



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Recurso de Revista**

## **1001493-48.2017.5.02.0606**

**Relator: LIANA CHAIB**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/06/2024**

**Valor da causa: R\$ 100.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

**RECORRIDO:** -----

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: JOELSON TEIXEIRA DE CAMARGO

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: LUCIANO WAGNER BENTO



PROCESSO Nº TST-RR - 1001493-48.2017.5.02.0606

RECORRENTE: -----  
ADVOGADA : Dra. CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA  
RECORRIDO : -----  
RECORRIDO : -----  
ADVOGADO : Dr. JOELSON TEIXEIRA DE CAMARGO  
RECORRIDO : -----  
ADVOGADO : Dr. LUCIANO WAGNER BENTO

GMLC/hrq

## DECISÃO

### I – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante contra acórdão do Eg.

TRT da 2ª Região.

O despacho de admissibilidade deu seguimento ao Recurso de Revista.

Contrarrazões apresentada.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em atenção ao disposto no Ofício nº 95/09-GAB da Procuradoria Geral do Trabalho.

O acórdão regional foi publicado na vigência da **Lei nº 13.467/17**. É o relatório.

### REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

### EXECUÇÃO - PENHORA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CAGED E INSS

#### a) Conhecimento

Eis os fundamentos do acórdão regional no tópico:

4.1 Da expedição de ofício ao CAGED Sem razão.

Ressalvo que o meu entendimento é que, quando determinada na vigência do CPC de 2015, é lícita a ordem de penhora de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e outras verbas previdenciárias dos executados, conforme autorização legal do art. 833, § 2º, do novo CPC, limitada a 50% dos ganhos líquidos do executado (art. 529, § 3º).

Entretanto, para se evitar a designação desnecessária de Relator, adoto o posicionamento majoritário dessa Turma no sentido de que salários, subsídios e proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CAGED E INSS. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. É certo que ao Juízo compete requisitar às autoridades competentes a realização de diligências necessárias a fim de dar efetividade à execução (artigos 653 e 765, ambos da CLT). Da mesma forma, não se nega que a execução se processa desde 2013 (fl. 182), havendo o Juízo de origem efetuado várias diligências, todas ineficazes. Todavia, correta a r. decisão primária que indeferiu a expedição de ofícios ao CAGED e ao INSS, eis que o artigo 833, inciso IV, do CPC proíbe, expressamente, a penhora em salários e em proventos de aposentadoria para pagamento de dívidas. Ressalta-se, por oportuno, que a natureza alimentar dos direitos trabalhistas, por sua vez, não guarda nenhuma identidade com a exceção contemplada no § 2º do artigo 833 do CPC, relativa ao pagamento de prestação alimentícia, em razão desta se reportar aos artigos 528, § 8º, e 529, § 3º, também do CPC. Vale dizer, a exceção prevista no artigo 833, § 2º, do CPC é espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.*

*(TRT-2 02297006720085020069 SP, Relator: RODRIGO GARCIA SCHWARZ, 17ª Turma Cadeira 4, Data de Publicação: 07/11/2019 - grifos nossos).*

*Ementa Da expedição de ofício ao INSS A exceção prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil não contempla todos os créditos de natureza alimentar (gênero), mas somente a prestação alimentícia (espécie). Aplica-se, no caso, o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 153, da*

*SDI-II, do C. TST. Assim, a pretensão da exequente, relativa à expedição de ofícios ao CAGED e INSS para que seja informado se os sócios da executada recebem salários ou proventos, com o fim de penhorar as quantias correspondentes, é inócua, diante da proteção legal conferida a tais verbas. Nada a deferir."*

*(TRT-2 00006554820135020482 SP, Relator: MARTA CASADEI MOMEZZO, 2ª Turma Cadeira 1, Data de Publicação: 17/02/2020 - grifei)."*

Logo, correto o juízo de origem ao indeferir a expedição de ofícios para solicitar informações quanto à existência de vínculos de emprego e/ou benefícios previdenciários em nome dos sócios executados.  
Mantenho.

Em suas razões recursais, o exequente sustenta que tem direito à penhora nos proventos da aposentadoria da parte executada, de modo que a penhora salarial deve ser relativizada pelos fundamentos aduzidos no recurso de revista. Indica afronta ao art. 1º, IV, da CF e divergência jurisprudencial.

No caso, a Corte Regional entendeu que salários, subsídios e proventos de aposentadoria são impenhoráveis, motivo pelo qual indeferiu a expedição de ofícios ao CAGED e ao INSS.

Ocorre que, após a vigência do novo CPC, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria ou pensão, realizadas após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais. Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive desta 2ª Turma:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 06/03/2018, na vigência, portanto, do CPC/15. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-100643-84.2018.5.01.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 153 DA SBDI-2. 1 - Não se constata ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes em decorrência da determinação judicial, proferida na vigência do CPC de 2015, de bloqueio e penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. 2 - Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas nas hipóteses de penhoras efetuadas quando em vigor o CPC de 1973. Recurso ordinário conhecido e não provido." (RO-20605-38.2017.5.04.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/10/2017, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE 20% DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. LEGALIDADE. ARTIGO 833, § 2º, DO CPC DE 2015. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-II DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", observado o limite máximo de 50%. Cuida-se de inovação legislativa, visto que no Código de Processo Civil de 1973 somente se excepcionava a referida penhora para os casos de prestação de alimentos. Ante a alteração legislativa, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte superior, mediante a Resolução nº 220, de 18 de setembro de 2017, modificar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-II para limitar a sua incidência aos atos praticados na vigência do CPC de 1973. 2. No caso dos autos, extrai-se das provas que o MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA determinou, em 30/5/2016, o bloqueio de valores relativos a 20% dos salários e proventos de aposentadoria

percebidos mensalmente pelo impetrante. Constata-se, assim, que a decisão impugnada foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e limitou a penhora a 20% das referidas parcelas. Escorreita, daí, a decisão por meio da qual se denegou a segurança para se manter a ordem de bloqueio proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de origem. Precedente. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RO-1066-93.2016.5.05.0000, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 07/11/2017, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E CAGED - PRETENSÃO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE RENDIMENTO MENSAL RECEBIDO PELO DEVEDOR – POSSIBILIDADE. No presente caso, discute-se a possibilidade de se deferir requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome dos executados para fins de efetivação de futura penhora. O entendimento desta Corte com relação à penhora de salários, sob a égide do CPC de 1973, encontrase consolidado por meio da OJ nº 153 desta Seção Especializada (SDI-2). Após a vigência do novo CPC, considerando a redação do parágrafo segundo do artigo 833, o qual excepciona a impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a SBDI-2 desta Corte passou a entender que as decisões judiciais, determinando bloqueios de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, realizadas após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, são legais. Nesse sentido, vários precedentes da SBDI-2 do TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional impugnado manteve a decisão de base, proferida já na vigência do CPC/15, que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informasse se o executado recebe atualmente algum benefício previdenciário, em razão do quanto previsto no art. 833, IV, do CPC/15. Ocorre que a jurisprudência do TST tem admitido em sede de execução a análise da questão afeta ao indeferimento de requerimentos de expedição de ofícios visando à obtenção de informações acerca da existência de eventual rendimento mensal em nome do executado para fins de efetivação de futura penhora. E mais, essa Corte Superior tem se posicionado no sentido de que devem ser deferidos os pleitos de expedição de ofícios, nas circunstâncias acima mencionadas, determinando-se, ainda, se for o caso, a penhora de percentual dos rendimentos percebidos pelo devedor, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto conforme disposição contida no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, cuja redação prescreve que "Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos". Desta forma, conclui-se que a decisão regional merece reforma para se adequar à jurisprudência desta Corte Superior que interpretando o artigo 833, § 2º, do CPC/15 passou a admitir a penhora sobre rendimentos do devedor, desde que a decisão que determine a penhora seja proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se observe o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/15. A eventual penhora, no presente caso, se ocorrer, deve ficar limitada a 30% do benefício previdenciário, preservando-se, no entanto, os proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor do executado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000349-12.2021.5.02.0602, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/07/2024). (Grifo acrescido)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS COM VISTAS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO RECEBIDO PELO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. No caso, o Regional manteve a decisão em que se indeferiu o pedido do exequente de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego, com os quais pretendia obter informações sobre eventual relação de emprego do devedor e, em consequência, que fosse determinada a penhora de percentual da sua remuneração, com vistas à satisfação do crédito exequendo. A Corte a quo entendeu que "os salários são absolutamente impenhoráveis, conforme consta no caput do artigo 833 do CPC, o que, por si só, afasta qualquer ordem de constrição, ainda que parcial". Destacou que "a exceção prevista no § 2º do artigo 833 do CPC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não há que se confundir o pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, estabelecida no referido dispositivo legal, com crédito decorrente de ação trabalhista". Com efeito, o artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 prevê que são absolutamente impenhoráveis os salários e remunerações. Ocorre que o § 2º do mesmo dispositivo de lei estabelece que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 7º, e no art. 529, § 3º". Desse modo, à luz da nova ordem processual, a impenhorabilidade dos vencimentos não se aplica aos casos em que a constrição seja para fins de pagamento de prestação alimentícia "independente de sua origem". Consoante o entendimento do TST, as verbas de natureza salarial devidas ao empregado estão abarcadas nessa exceção, ao contrário do entendeu o Regional. Nesse contexto, o Tribunal Pleno dessa Corte superior decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, a fim de esclarecer que o entendimento ali preconizado se aplica apenas às penhoras realizadas sobre salários quando ainda em vigor o CPC de 1973, o que não é o caso dos autos. Na hipótese, impõe-se a observância do novo Código de Processo Civil, razão pela

qual inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 153 da SbDI-2 do TST. Revela-se, portanto, viável a pretensão do exequente de penhora sobre salários e proventos do executado, desde que observado o limite previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. Assim, deve ser deferido o pedido de expedição de ofícios. Precedentes recentes da SbDI-2 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 1001909-32.2016.5.02.0612 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma, DEJT 16/04/2019) (Grifo acrescido)

Com esses fundamentos, **conheço** do Recurso de Revista por afronta ao art. 1º, IV, da CF.

#### **b) Mérito**

Consectário lógico do conhecimento por afronta ao art. 1º, IV, da CF, dou provimento para deferir o pleito do exequente quanto à expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao CAGED (ou a pesquisa junto ao referido órgão), para que informe se os sócios executados recebem atualmente algum benefício previdenciário, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos proventos percebidos pelo devedor (30%), com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, preservando-se, no entanto, os proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor do executado.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decido I – conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico “*execução - penhora - expedição de ofício ao caged e inss*” por afronta ao art. 1º, IV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito do exequente quanto à expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao CAGED (ou a pesquisa junto ao referido órgão), para que informe se os sócios executados recebem atualmente algum benefício previdenciário, determinando-se, se for o caso, a penhora de percentual dos proventos percebidos pelo devedor (30%), com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, preservando-se, no entanto, os proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor do executado.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2024.

**LIANA CHAIB**  
Ministra Relatora

Documento assinado eletronicamente por LIANA CHAIB

, em 01/08/2024, às 10:51:09 - 0015078

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pejz/validacao/2408011051091920000040031812?instancia=3>

Número do documento: 2408011051091920000040031812